



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009139-82.2022.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante TERRITORIAL BELA VISTA, são embargados ARLINDO COMIN JUNIOR e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES COMIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49869/TJ – Rel. ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara de Direito Privado.

Embargos de Declaração nº 1009139-82.2022.8.26.0229/50000

Embargante: TERRITORIAL BELA VISTA

Embargados: ARLINDO COMIN JUNIOR E OUTRO

Comarca: Hortolândia – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Marta Brandão Pistelli

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos I a III do artigo 1022, do CPC – Decisão completa – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Propósitos infringentes – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 161/166, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Inconformado busca o embargante a modificação do julgado, alegando vício no acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não prospera.

É da essência dos embargos de declaração completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se prestando ao reexame de matéria já apreciada.

Na realidade, discorda o embargante da solução dada, buscando a alteração do julgamento, o que é defeso pela via

recursal eleita.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o aresto embargado enfrentou a questão colocada, inexistindo óbice à sua plena compreensão.

O documento de fls. 84 é posterior à propositura da ação e não infirma as alegações trazidas na inicial, de recusa de outorga da escritura.

Diverso do preconizado pelo embargante, o pedido foi resistido a fls. 64/79.

Destarte, estando claro o propósito infringente dos presentes embargos, opostos para a modificação do julgado e não apenas a sua explicitação, a rejeição é de rigor.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados.

ALVARO PASSOS
Relator